



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197752/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

## ACÓRDÃO Nº 3325/18 - Segunda Câmara

**EMENTA.** Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – exercício 2017. Atrasos no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva para o primeiro gestor e regularidade ressalva e multa para o segundo.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Maria José Pereira da Silva, CPF nº 566.617.979-91 (superintendente no período de 2/1/2017 até 31/1/2017), e Silvane Bottega – CPF nº 498.542.670-91 (superintendente no período de 1/2/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1323/18 (peça 15), apontou diversos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 20, alegando que os atrasos ocorreram em razão de problemas técnicos e do número reduzido de seu corpo técnico.

Em análise final (Instrução 3284/18, peça 21), a CGM concluiu que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar a opinião



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicialmente exarada, “*assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência n° 10 (Acórdão n° 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela regularidade das contas, ressaltando a entrega dos dados SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa*”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 682/18-2PC (peça 22), anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram recorrentes e significativos no período em análise, tendo chegado a 71 dias em janeiro, conforme consta da tabela extraída da Instrução n° 1323/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maiο	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

Em sede de contraditório, a interessada argumenta que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM ocorreram em razão de problemas técnicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionados à configuração do sistema de contabilidade da empresa contratada, aliado à falta de pessoal técnico para exercer as funções de contador.

Tais alegações não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório, razão pela qual não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade sugerida pelos pareceres.

Dessa forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005 exclusivamente à responsável Silvane Bottega, tendo em vista que os atrasos ocorrem somente durante a sua gestão.

Por todo o exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE** das contas da senhora Maria José Pereira da Silva, CPF nº 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/1/2017 e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da senhora Silvane Bottega, CPF nº 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar **pela REGULARIDADE** das contas da senhora Maria José Pereira da Silva, CPF n.º 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/1/2017 e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da senhora Silvane Bottega, CPF n.º 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC n.º 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão n.º 41.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente